

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0050 / 2010	DE	2010
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0050 / 2010	DE	22/02/2010
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	GOULART
--------------------	----------	---------

<u>E M E N T A:</u>	INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE GESTÃO DO CONHECI- MENTO E INOVAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	---

--	--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 24 FEV 2010
Const., Just. e Seg. Público,
Administração Pública,
Finanças e Orçamento



Folha nº 01 do proc. fis. 1
Nº 01-50 de 10
Módulo Diário - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Dalton Silvano

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

PL

01 - PL
01-00050/2010

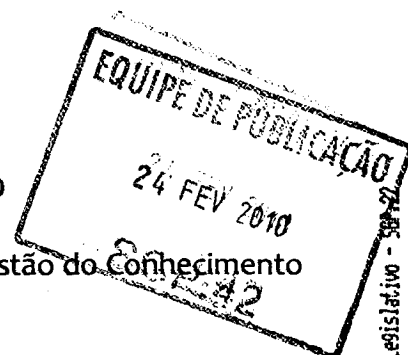
**Institui diretrizes para a Política de Gestão do Conhecimento
e Inovação no Município de São Paulo,
e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º O Poder Público na instituição de sua Política de Gestão do Conhecimento e Inovação, observará os seguintes objetivos:

- I – melhoria da eficiência, efetividade e qualidade da formulação e implantação de políticas e serviços ao cidadão e à sociedade;
- II – promoção da transparência na gestão pública por meio do provimento de informações governamentais ao cidadão, possibilitando a crescente capacidade para participar e influenciar nas decisões político-administrativas que lhe digam respeito;
- III – incentivo à criação de cultura voltada para a importância da inovação e da geração e compartilhamento de conhecimento e informação na gestão pública, entre os dirigentes governamentais;
- IV – desenvolvimento de cultura colaborativa e inovadora intra e intergovernamental, com a geração e compartilhamento de conhecimento e informações entre áreas governamentais e entre o governo e sociedade;
- V – promoção de oportunidades de aprendizado contínuo aos servidores;
- VI – promoção da capacitação dos servidores na utilização de ferramentas de informática e uso da internet para fins da gestão do conhecimento e inovação;



13:33 22/02/2010 004883 - Protocolo Legislativo - 3942

[Handwritten signature]

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 2 a 7
Em 113110

Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 01-50 de 10
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

VII - interligação e aproveitamento das bibliotecas como:

- a) laboratórios de informação;
- b) espaços de aprendizagem para alunos, professores, servidores e comunidade;
- c) espaços de inclusão digital e social e democratização do acesso e uso da informação e do conhecimento;
- d) acesso remoto, via terminal de busca, a catálogo informatizado coletivo de informações.

VIII – divulgação dos resultados e benefícios da implantação da Política de Gestão do Conhecimento e Inovação.

DAS DIRETRIZES

Art. 2º São diretrizes da Política de Gestão do Conhecimento e Inovação:

- I – o planejamento e execução de iniciativas inovadoras;
- II – o emprego da gestão do conhecimento na preparação e capacitação dos servidores em competências (conhecimento, habilidades, atitudes e valores) para o planejamento e a execução de ações de gestão do conhecimento e inovação;
- III – a mensuração dos resultados e benefícios do uso da gestão do conhecimento e das iniciativas inovadoras;
- IV – a ampla divulgação das ações, resultados e benefícios da gestão do conhecimento e das iniciativas inovadoras;
- V – o desenvolvimento da cultura de inovação e compartilhamento de conhecimentos e informações nos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, entre eles, e junto à sociedade;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Fls. 4

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-50 de 10

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

VI – a viabilização do acesso dos servidores públicos às informações e ao conhecimento disponíveis na sociedade;

VII – a viabilização do acesso dos servidores e dos cidadãos às informações e ao conhecimento disponíveis na Administração Pública Municipal;

VIII – a promoção e o fomento à participação em iniciativas e eventos próprios e de terceiros voltados a gestão do conhecimento e inovação e ao compartilhamento de conhecimento entre governo e sociedade;

IX – a promoção de modos inovadores de organização e gestão para o serviço público que visem a melhores usos e circulação do conhecimento;

X – a promoção do uso intensivo das tecnologias da informação com aplicações relacionadas às práticas de gestão do conhecimento e inovação.

DO GESTOR DA POLÍTICA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO E INOVAÇÃO

Art. 3º O gestor da Política de Gestão do Conhecimento e Inovação, entre outros, observará os seguintes parâmetros de atuação:

I – identificação de áreas de interesse e promoção de iniciativas estratégicas de inovação e de gestão do conhecimento;

II – fornecimento de orientação aos órgãos e entidades no planejamento e implementação de ações relativas à política objeto da presente Lei e suas diretrizes estabelecidas;

III – fomento da incorporação de conhecimentos, de forma inovadora, aos processos e aos produtos, políticas e serviços;

IV – avaliação e divulgação dos resultados obtidos pelas iniciativas de gestão do conhecimento e inovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

fls. 5

Forma nº 04 do proc.
Nº 01-50 de 10
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

DA CAPACITAÇÃO

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão enviaar esforços para priorizar ações de capacitação constantes de sua programação e contemplar a qualificação do corpo funcional nas áreas de gestão do conhecimento e de inovação.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2010.


ANTONIO GOULART
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

JUSTIFICATIVA

Em uma sociedade em que o conhecimento e o acesso à informação possuem um grande valor social, é indispensável que desde o início o processo ensino-aprendizagem seja realizado em bases sólidas. ¹

É fato que o desenvolvimento de um país é medido pelo nível intelectual de seu povo. Isto porque, se considerarmos que uma nação desenvolvida é formada por cidadãos leitores, é imprescindível que no Brasil o conhecimento não fique apenas disponível para alguns grupos seletos da sociedade. A leitura deve estar presente na vida das crianças, desde a sua fase inicial na vida escolar, para que venha ser um instrumento de desenvolvimento intelectual e cultural. ¹

A globalização está fazendo com que as empresas e os governos tenham que se ajustar á Nova Economia. Precisam adequar seus custos e aumentar a produtividade para serem competitivos.

Por isso, muitas instituições já estão pensando em seus funcionários operacionais, administrativos e administradores, não mais como simples "Recursos Humanos", mas sim, como "Capital Humano".

¹ CARVALHO, Vanda Maria de, VOSS Rosane Fagotti. Projeto SIBEC – Sistema Integrado de Bibliotecas Escolares e Escolar-comunitárias da Rede Municipal de Educação de Garça. Garça – SP: 2008, p.3.

¹ Ibidem, p.4.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO***Gabinete do Vereador Antonio Goulart*

Folha nº 06 do pred. 7
Nº 01-50 de 10
Adelina Clorin - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Esse novo enfoque enfatiza que as pessoas são parte crucial de uma organização e como tal, tem necessidade de serem desenvolvidas, gerenciadas e tratadas com o mesmo respeito distinguido a todos os outros capitais.

Na Nova Economia, as mudanças ocorrem com extrema rapidez e as pessoas apesar de não acompanharem essas mudanças com a mesma velocidade, tem que se amoldar às novas situações, necessitando de atenção para reduzirem ou eliminarem essa diferença e conseguirem atingir os objetivos institucionais.

Somente as instituições atentas ao seu Capital Humano, conseguem reter os talentos e motivá-los a utilizar o seu conhecimento em benefício de ambos.

Quando se trata de instituições públicas, existe uma dupla vertente a ser considerada: os servidores voltados à prestação dos serviços essenciais da comunidade e os estudantes, que devem ser estimulados desde a mais tenra idade a buscar e utilizar o conhecimento como ferramenta de transformação da realidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo n.º 01-50 / 110 / 13 / 2010 (a) 07

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

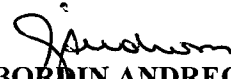
03 / 03 / 10


Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

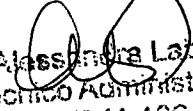
03 / 03 / 10


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO - ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 05/03/10 às 13:30 hs
POR [Signature]
SAÍDA: _____ ASS: _____

Sr(a) Alexandre
Efetuar Pesquisa.
em 05/03/2010


Marcello Giacaglia
Procedimento Administrativo
OAB nº 111.393.

Pesquisa efetuada
em 10/03/10

Alessandra Lapaki
Técnico Administrativo
RF 11.136

LUZAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 001 43 S.P. 29.03.10

Willa A. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha nº	09	do	fls. 10
Processo nº 01-50			
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.996			

PL Nº 0050/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto Estadual nº 53.963, de 21 de janeiro de 2009, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, a Política de Gestão do Conhecimento e Inovação e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 11.946, de 4 de dezembro de 1995, que disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos.
- Lei Municipal nº 13.226, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 13.284, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o exercício da fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a apresentação de relatórios e de execução orçamentária, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 14.016, de 28 de junho de 2005, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de execução orçamentária, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 14.469, de 5 de julho de 2007, que dispõe sobre a divulgação pela Internet de todos os convênios congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras, e dá outras providências.
- Decreto Municipal nº 46.912, de 16 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a organização da Escola de Formação do Servidor Público Municipal – EFSPM/SP, que visa promover a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, com o fim de obter a eficiência na prestação de serviços públicos.
- Decreto Municipal nº 50.514, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta. Em seu art. 1º, cria o COMAP, Conselho Municipal da Administração Pública, com a função de zelar pelo cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como pelo respeito aos preceitos do art. 37 da Constituição Federal.
- PL nº 254/04, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que institui o Programa de Transparência Pública e Combate à Corrupção, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

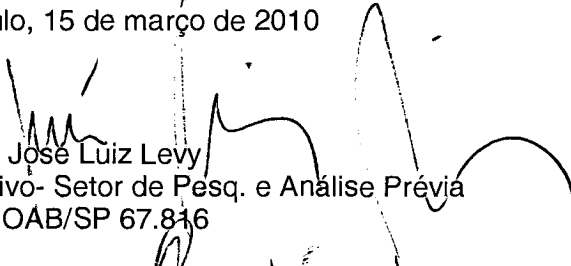
Folha nº 09	do
Processo nº 01-50	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

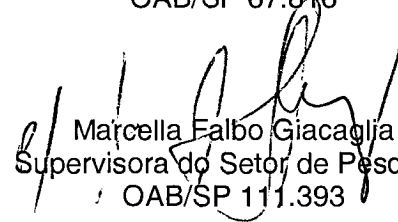
- PL nº 238/07, de autoria do Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento.
- PL nº 377/09, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que determina a criação do Conselho Municipal da Ciência, Tecnologia e Inovação e dá outras providências.
- PL nº 399/09, de autoria do Vereador Celso Jatene, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Transparência da Administração Pública e do Processo Orçamentário, e dá outras providências.

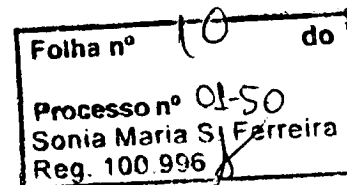
Cópia das Leis, dos Decretos e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 15 de março de 2010


José Luiz Levy
Procurador Legislativo- Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação**DECRETO Nº 53.963, DE 21 DE JANEIRO DE 2009**

Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, a Política de Gestão do Conhecimento e Inovação e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Do Objeto e Âmbito de Aplicação

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Estadual, a Política de Gestão do Conhecimento e Inovação, tendo como objetivos:

I - a melhoria da eficiência, eficácia, efetividade e qualidade da formulação e implantação de políticas públicas e serviços ao cidadão e à sociedade;

II - a promoção da transparência na gestão pública por meio do provimento de informações governamentais ao cidadão, possibilitando a crescente capacidade para participar e influenciar nas decisões político-administrativas que lhe digam respeito;

III - o incentivo à criação de cultura voltada para a importância da inovação e da geração e compartilhamento de conhecimento e informação na gestão pública, entre os dirigentes governamentais;

IV - o desenvolvimento de cultura colaborativa e inovadora intra e inter-governamental, com a geração e compartilhamento de conhecimento e informações entre áreas governamentais e entre governo e sociedade;

V - a promoção de oportunidades de aprendizado contínuo aos servidores;

VI - a promoção da adoção e capacitação dos servidores na adoção de ferramentas de informática e uso da Internet para fins da Gestão do Conhecimento e Inovação;

VII - a divulgação dos resultados e benefícios da implantação da Política de Gestão do Conhecimento e Inovação.

Das Diretrizes

Artigo 2º - São diretrizes da Política de Gestão do Conhecimento e Inovação:

I - o planejamento e execução de iniciativas inovadoras;

II - o emprego da gestão do conhecimento na preparação e capacitação dos seus profissionais em competências (conhecimentos, habilidades, atitudes e valores) para o planejamento e a execução de ações de gestão do conhecimento e inovação;

III - a mensuração dos resultados e benefícios do uso da gestão do conhecimento e das iniciativas inovadoras em governo;

IV - a ampla divulgação das ações, resultados e benefícios da gestão do conhecimento e das iniciativas inovadoras em governo;

V - o desenvolvimento da cultura de inovação e compartilhamento de conhecimentos e informações nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, entre eles, e junto aos demais Poderes e níveis de governo, e com a sociedade;

VI - a garantia do amplo acesso dos servidores públicos às informações e ao conhecimento disponíveis na sociedade;

VII - a garantia do amplo acesso dos servidores e dos cidadãos às informações e ao conhecimento disponíveis na Administração Pública Estadual;

VIII - a promoção e o fomento à participação em iniciativas e eventos próprios e de terceiros voltados à gestão do conhecimento e inovação e ao compartilhamento de conhecimento entre governo e sociedade;

IX - a promoção de modos inovadores de organização e gestão para o serviço público que visem a melhores usos e circulação do conhecimento;

X - a promoção do uso intensivo das tecnologias da informação com aplicações relacionadas às práticas de gestão do conhecimento e inovação.

Do Gestor da Política de Gestão do Conhecimento e Inovação

Artigo 3º - O papel de gestor da Política de Gestão do Conhecimento e Inovação será desempenhado por Grupo Técnico instituído pelo Comitê de Qualidade da Gestão Pública, o qual será coordenado pela Secretaria de Gestão Pública, por intermédio do Coordenador do Grupo de Apoio Técnico à Inovação - GATI, com as seguintes atribuições:

I - identificar áreas de interesse e promover iniciativas estratégicas de inovação e de gestão do conhecimento;

II - orientar os órgãos e entidades no planejamento e implementação de ações relativas à política objeto do presente decreto e suas diretrizes estabelecidas no artigo 2º;

III - fomentar a incorporação de conhecimentos, de forma inovadora, aos processos e aos produtos, políticas e serviços;

IV - avaliar e divulgar os resultados obtidos pelas iniciativas de gestão do conhecimento e inovação.

Dos Programas para a Gestão do Conhecimento e Inovação

Artigo 4º - Cabe aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual elaborar e implementar programas para as ações de gestão do conhecimento e inovação nos respectivos âmbitos de atuação, voltados para a política objeto do presente decreto e tendo em vista as diretrizes estabelecidas no artigo 2º.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria de Gestão Pública implementar programa de estímulo à gestão do conhecimento e inovação no âmbito da Administração Pública Estadual.

Da Capacitação

Artigo 5º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão priorizar ações de capacitação constantes de sua programação e que contemplem a qualificação do corpo funcional nas áreas de gestão do conhecimento e de inovação.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria de Gestão Pública promover, elaborar e executar as ações de capacitação para os fins dispostos no "caput" deste artigo e, em especial, dentro de seu Programa de Desenvolvimento Gerencial (PDG), bem como a coordenação e supervisão das ações de capacitação executadas pelas demais escolas estaduais de governo.

Da Reserva de Recursos

Artigo 6º - Os órgãos e entidades da Administração pública Estadual deverão contemplar em seus programas e ações as atividades e recursos orçamentários destinados ao planejamento, execução, monitoramento, acompanhamento e avaliação das ações em gestão do conhecimento e inovação.

Artigo 7º - A Secretaria de Gestão Pública editará normas complementares para execução deste decreto.

Artigo 8º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de janeiro de 2009

JOSÉ SERRA

João de Almeida Sampaio Filho

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Alberto Goldman

Secretário de Desenvolvimento

João Sayad

Secretário da Cultura

Maria Helena Guimarães de Castro

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11946

Total de referências : 1

Folha nº	12	do
Processo nº	2-50	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 11.946 04/12/1995 ([ver documento](#))

Declarado(a) parcialmente inconstitucional

Ementa: Disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 645/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Italo Cardoso

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 32.612.0/2 - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente em parte a demanda, para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º desta Lei. DOM 01/05/1998 p. 43 c. 1.

[[Back](#)]

LEI Nº 11.946 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1995
(Projeto de Lei nº 645/93)
(Vereador Ítalo Cardoso)

Folha nº 13 fls. 15 do
Processo nº 01-50
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado o acesso de qualquer interessado a informações, documentos, registros, listagens, processos administrativos e assemelhados, no âmbito da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Reputa-se interessado qualquer cidadão e qualquer entidade civil legalmente constituída, que declare e justifique a necessidade de acesso e conhecimento das informações e papéis acima referidos, para defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 2º - O requerimento para obtenção das informações deverá ser dirigido ao servidor que as detiver, podendo ser formulado oralmente ou por escrito pelo próprio interessado, ou por meio de advogado regularmente constituído.

Art. 3º - As informações e esclarecimentos deverão ser prestados por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias.

Art. 4º - Para obter vista de documentos, registros, listagens e processos administrativos, o interessado deverá formular pedido oralmente ou por escrito, podendo ser representado por advogado regularmente constituído.

§ 1º - O pedido deverá ser feito diretamente ao servidor do local onde se encontrem os documentos, registros, listagens ou processos administrativos, aos quais se refira.

§ 2º - A vista, quando deferida, dar-se-á sob observação do servidor responsável pelos processos ou documentos solicitados, no próprio local onde se encontrem.

Art. 5º - O indeferimento do pedido de vista ou de informações deverá ser entregue por escrito ao interessado, mediante protocolo, com a devida justificativa.

Art. 6º - O interessado poderá solicitar cópias reprográficas dos documentos referidos nesta lei, por escrito e mediante o recolhimento de taxa a ser fixada pelo Executivo.

Art. 7º - A sonegação das informações e esclarecimentos deverá ser comunicada pelo interessado ao superior hierárquico do servidor, a quem competia fornecê-las, para as devidas providências.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de dezembro de 1995.

O Presidente,
Miguel Colasuonno

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 04 de dezembro de 1995.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

• Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 32.612.0/2.
Acórdão, com trânsito em julgado, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou procedente em parte a demanda, para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Municipal nº 11.946, de 04 de dezembro de 1995, que disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13226

Total de referências : 1

Folha nº	14	do
Processo nº	01-50	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 13.226 27/11/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a inclusao de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na pagina eletrônica da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 161/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei

Regulamentação: Decreto nº 42.739/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

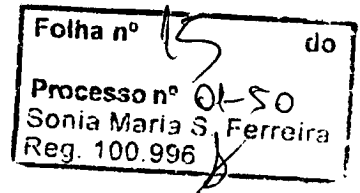
25°C 41km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13226

Voltar

Imprimir



LEI Nº 13.226, 27 DE NOVEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 161/2000, do Vereador Domingos Dissei -PFL)

Dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84, do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo deverá disponibilizar na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, todos os dados e informações relativos aos contratos, bem como o acompanhamento da execução de obras e serviços realizados pelas empresas prestadoras contratadas.

Art. 2º - Entre os dados veiculados na página eletrônica, deverão obrigatoriamente estar o objeto do contrato, o nome da empresa, o número do processo original e do número do contrato, os prazos de execução, o valor do contrato e dos aditivos, datas de prorrogações, quando houver, bem como informações sobre o andamento, a fase da execução das obras e dados sobre a realização dos serviços prestados.

§ 1º - Quando se tratar de serviços de coleta de lixo e varrição de rua, além dos dados mencionados no "caput", deverá ser informada também a relação de ruas do plano de varrição, a frequência da prestação do serviço e os dias de sua execução.

§ 2º - Quando se tratar de compra de materiais, as informações deverão conter o mesmo teor das publicadas no Diário Oficial do Município, desde a fase licitatória, sem prejuízo das informações contidas nesta lei.

§ 3º - Quando se tratar de serviços de manutenção da Cidade, como tapa-buracos, recapeamentos, poda de árvores, manutenção de áreas ajardinadas, limpeza de córregos e de bocas-de-lobo, e outros afins, além dos dados mencionados no "caput", deverá constar também informações sobre as quantidades e medidas de unidade, específicas para cada um dos serviços e fotografia do serviço, caso seja necessário.

§ 4º - Quando os serviços forem de obras e construções de edificações ou reformas, obras de pavimentação e demais obras da Prefeitura, que além dos dados mencionados no "caput", deverão estar contidas informações sobre data das ordens de início, seu andamento conforme previsão no cronograma físico entregue na assinatura do contrato.

Art. 3º - As páginas deverão ser atualizadas a cada 15 (quinze) dias.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

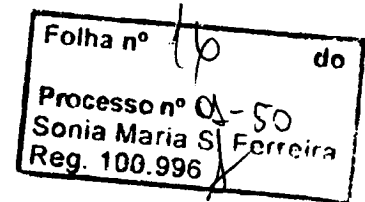
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal em 27 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



Voltar

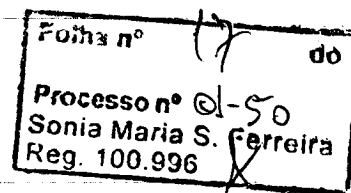
Imprimir

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13284

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.284 09/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

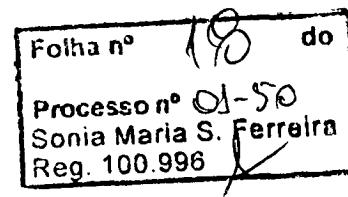
Ementa: Dispoe sobre o exercicio da fiscalizacao dos orgaos e servicos publicos municipais por entidades da sociedade civil, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 23/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Eliseu Gabriel

Regulamentação: Decreto nº 42.225/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.284, 9 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 23/2001, do Vereador Eliseu Gabriel - PDT)

Dispõe sobre o exercício da fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado às entidades da sociedade civil, constituídas nos termos da lei, solicitar e receber, dos órgãos da Administração Pública Municipal, informações relativas à sua estrutura administrativa, ao seu funcionamento e a eficácia, eficiência e produtividade dos serviços prestados à população.

§ 1º - São entidades da sociedade civil aquelas constituídas na forma da lei com a finalidade de defender interesse coletivo ou geral, representar e organizar movimentos sociais, prestar-lhes assessoramento e realizar estudos e pesquisas de seu interesse.

§ 2º - São órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional para os fins desta lei todos aqueles que a integram, inclusive os de direção, assessoramento e execução.

§ 3º - A solicitação de informações a que se refere o "caput" desta lei poderá abranger tudo o que for de interesse público justificado e razoável para a plena transparência da Administração Pública Municipal, especificamente:

- I - constituição do órgão e organização de suas funções;
- II - recursos humanos e materiais;
- III - documentos, registros e cadastros;
- IV - atos e decisões;
- V - capacidade de atendimento e execução dos serviços;
- VI - avaliação do desempenho.

Art. 2º - As entidades da sociedade civil poderão:

- I - obter a prestação de informações por escrito através de certidão ou cópia xerográfica devidamente autenticada;
- II - acessar diretamente as dependências do órgão, através de membro ou pesquisador da entidade, devidamente credenciado por ela, em visita devidamente agendada e acompanhada.

Art. 3º - A solicitação das informações ou da visita a que se refere esta lei será feita através de requerimento de representante legal da entidade solicitante, encaminhado à direção do órgão, e deverá conter os itens sobre os quais a entidade deseja informações, além de cópia autenticada que prove seu registro legal e os poderes conferidos ao signatário do pedido.

Parágrafo único - A resposta ao requerimento solicitando informações deverá ser encaminhada por escrito à entidade solicitante no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do recebimento do requerimento, sendo a solicitada:

- I - a administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;
- II - a administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

Art. 4º - O acesso, nos termos desta lei, às dependências dos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta será autorizado desde que a entidade solicitante encaminhe à respectiva direção o pedido de acesso, por escrito, devidamente motivado e no qual constem os seguintes dados:

- I - objetivo da visita e pesquisa a ser procedida;
- II - cópia autenticada do registro legal da entidade solicitante;
- III - lista do nome das pessoas credenciadas pela entidade para a visita, coleta de dados e informações gerais.

Folha nº	19	do
Processo nº 01 - 50		
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

fls. 21

Município de São Paulo deverão adequar-se aos termos deste decreto no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA AUXILIADORA COSTA GAMA, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal de Gestão Pública

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de julho de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

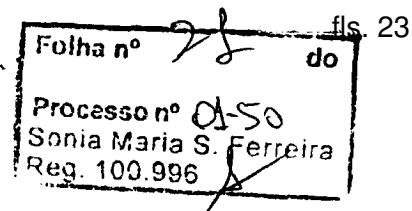
Base de dados : legis
Pesquisa : 13949
Total de referências : 1

Folha nº 20 do
Processo nº 0-50
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 13.949 21/01/2005 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 293/2004 ([ver documento](#))
Autor(es): Odilon Guedes

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.949, DE 21 DE JANEIRO DE 2005
(Projeto de Lei nº 293/04, do Vereador Odilon Guedes – PT)

Dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo divulgará o projeto de lei orçamentária pela Internet em até 15 (quinze) dias úteis após o prazo final estabelecido para seu encaminhamento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o "caput" deste artigo deverá fornecer o detalhamento da despesa prevista por órgão e unidade orçamentária.

Art. 2º Após a aprovação da Lei do Orçamento Anual, os Poderes Executivo, Legislativo e o Tribunal de Contas do Município divulgarão pela Internet, em até 30 (trinta) dias após o mês em referência, relatório de execução orçamentária contendo, no mínimo, discriminações por Órgão, Unidade Orçamentária, Projeto/Atividade/Operações Especiais e Elemento de Despesa.

§ 1º Será colocado na praça de atendimento de cada Subprefeitura e no salão de entrada da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município quadro contendo informações referentes às suas respectivas finanças.

§ 2º A discriminação do quadro citado no parágrafo acima conterá as seguintes informações: Valor da dotação inicial e suas atualizações discriminadas pelas seguintes naturezas de despesa - Pessoal e Encargos; Material de Consumo; Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Jurídica; Equipamentos e Material Permanente.

§ 3º Sempre que solicitado, o órgão competente deverá emitir cópia de relatório indicando os gastos por órgão e natureza de despesa, discriminando o valor orçado, atualizado, empenhado e liquidado.

Art. 3º Os dados relativos aos relatórios resumidos da execução orçamentária serão divulgados pela Internet em até 05 (cinco) dias úteis após a entrega dos balancetes mensais à Câmara Municipal.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2005, 451º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14016

Total de referências : 1

Folha nº	22	de	40
Processo nº	01-50		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.996			

1/1

Título: LEI Nº 14.016 28/06/2005 ([ver documento](#))

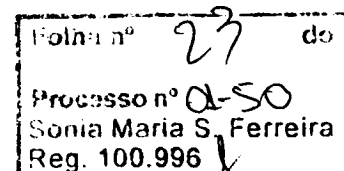
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a apresentação de relatórios de execução orçamentária, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 59/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Fiorilo

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.016, DE 28 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 59/05, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Dispõe sobre a apresentação de relatórios de execução orçamentária, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo fará a divulgação mensal do boletim da receita orçamentária, pela Internet, na página eletrônica oficial da Prefeitura do Município de São Paulo, em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento de cada mês.

§ 1º A divulgação a que se refere o "caput" deste artigo deverá fornecer o detalhamento de todas as rubricas de receita.

§ 2º Esta divulgação trará sempre a apresentação da receita prevista para o ano, da receita arrecadada no mês e acumulada até o período de divulgação.

Art. 2º O Poder Executivo divulgará mensalmente os Balancetes Municipais Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e o Balanço Anual, pela Internet, em até 5 (cinco) dias úteis após o prazo de envio dos mesmos à Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º O Poder Executivo manterá para consulta pública a base de dados dos orçamentos municipais, bem como de sua execução orçamentária anual, na página da Prefeitura na Internet, por pelo menos 4 (quatro) anos.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : lei AND 14469
Total de referências : 1

Folha nº 24	do
Processo nº 01-50	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100 895	

1/1

Título: LEI Nº 14.469 05/07/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a divulgação pela internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parcerias, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 26/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): Domingos Dissei

[\[Back \]](#)

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13226

Total de referências : 1

Folha nº 25	de 40
Processo nº 01-50	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 13.226 27/11/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a inclusao de dados relativos aos contratos de prestacao de servicos na pagina eletrônica da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 161/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei

Regulamentação: Decreto nº 42.739/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

[Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo]
 CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

25°C 41km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14469

Voltar

Imprimir

Folha nº	26	do
Processo nº	01-50	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI Nº 14.469, DE 5 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 26/07, do Vereador Domingos Dissei - DEM)

Dispõe sobre a divulgação pela Internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo deverá divulgar, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, todos os convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades civis sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs) ou quaisquer entidades parceiras do terceiro setor.

Art. 2º A divulgação a que se refere o art. 1º desta lei deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

- I - o nome e qualificação das partes e de seus representantes;
- II - a finalidade da parceria;
- III - o ato que autorizou a sua lavratura;
- IV - o número do processo;
- V - a inscrição do ato constitutivo da entidade conveniada ou parceira no respectivo registro;
- VI - denominação, fins, sede, tempo de duração e fonte de recursos para manutenção da entidade conveniada ou parceira;
- VII - nome e qualificação dos fundadores ou instituidores e dos integrantes da Diretoria, Conselho Administrativo e Conselho Fiscal da entidade conveniada ou parceira;
- VIII - valor dos recursos públicos a serem repassados e datas dos repasses.

Art. 3º O Executivo deverá instituir e também divulgar, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, cadastro das entidades civis sem fins lucrativos que tenham firmado convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, ou que desejarem se credenciar para firmar parcerias.

Art 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 27	do
Processo nº 01-50	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Câmara Municipal de São Paulo

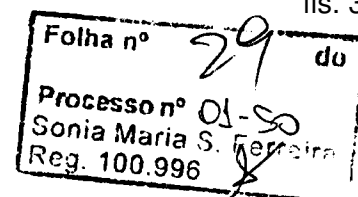
Base de dados : legis
Pesquisa : decreto AND 46912
Total de referências : 1

Folha nº	22	du
Processo nº	01-50	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: DECRETO Nº 46.912 16/01/2006 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Dispõe sobre a organização da Escola de Formação do Servidor Público Municipal - EFSPM/SP.
Revogação: Decreto 50.813/2009 - Revoga os arts. 2º a 4º e 12 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



DECRETO Nº 46.912, DE 16 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre a organização da Escola de Formação do Servidor Público Municipal - EFSPM/SP.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que, nos termos do § 2º do artigo 39 da Constituição Federal, cabe à Administração Pública promover a formação e o aperfeiçoamento de seus servidores, mormente com o fim de obter a eficiência na prestação de serviços públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de constituir espaço de aprendizagem sistematizado e compartilhado, com foco na valorização dos servidores municipais, no qual sejam implementadas políticas de capacitação desses profissionais,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Escola de Formação do Servidor Público Municipal - EFSPM/SP, subordinada à Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGP, da Secretaria Municipal de Gestão - SMG, fica organizada nos termos deste decreto.

Art. 2º. São objetivos da Escola de Formação do Servidor Público Municipal:

I - tratar da formação geral do servidor público municipal em consonância com os princípios éticos e ações estratégicas vinculadas a programas de governo, visando à otimização na prestação dos serviços públicos;

II - promover, elaborar e executar os programas de capacitação, visando dar efetividade ao princípio constitucional da eficiência da Administração Pública;

III - executar programas educacionais de desenvolvimento, capacitação e aperfeiçoamento dos servidores públicos municipais, oferecendo condições para o aprimoramento e o desenvolvimento de competências compatíveis com as especificidades dos órgãos e entidades, incentivando a valorização, a descoberta dos novos talentos e a produção de conhecimento;

IV - desenvolver cursos de formação sob medida para demandas específicas de capacitação aos órgãos e entidades.

Art. 3º. São atribuições da Escola de Formação do Servidor Público Municipal:

I - implementar programas de integração inicial para carreiras e de capacitação permanente para agentes públicos;

II - executar programas de desenvolvimento gerencial, modernização na fluência digital e de capacitação para atendimento aos usuários internos e externos;

III - realizar programas de capacitação, atualização ou especialização em áreas específicas, conforme necessidades identificadas pela Administração;

IV - fomentar e divulgar, sempre que possível, conhecimentos sobre gestão pública, por meio de estudos, eventos, seminários, atividades, editoriais, intercâmbios culturais e periódicos;

V - realizar desenvolvimento de pessoal, também por meio de convênios com escolas de governo estadual ou federal;

VI - manter intercâmbio com organizações congêneres.

Art. 4º. Para a consecução dos seus fins, a Escola de Formação do Servidor Público Municipal deverá:

I - conhecer, difundir e aplicar recursos educacionais, visando à modernização do processo de trabalho e à constante atualização dos profissionais da Prefeitura;

II - buscar parcerias com órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta das diversas esferas governamentais, bem como associações, organizações sociais e entidades do terceiro setor;

III - manter intercâmbios nacionais e internacionais;

IV - fomentar projetos e pesquisas acadêmicas;

V - desenvolver programas e cursos de capacitação e atualização profissional e educação à distância, fóruns, seminários, simpósios e palestras;

Folha nº	30	do	s. 32
Processo nº	01-50		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.996			

VI - firmar convênios e parcerias com a iniciativa privada, a fim de obter recursos humanos e/ou financeiros para a consecução de suas finalidades;

VII - propor a contratação de professores e palestrantes, na forma da legislação vigente.

Art. 5º. Ficam transferidos para a Escola de Formação do Servidor Público Municipal os cargos de provimento em comissão constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo Único deste decreto, onde se discriminam as denominações, lotações, referências de vencimento, quantidades, partes e tabelas e formas de provimento, com as alterações e as adequações necessárias, conforme o caso, previstas na sua coluna "Situação Nova".

Art. 6º. Caberá ao Diretor da Escola de Formação do Servidor Público Municipal:

I - dirigir a Escola em consonância com as normas e diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal de Gestão;

II - exercer as funções executivas da Escola;

III - propor normas de competência da Escola.

Art. 7º. Caberá aos Assistentes Técnicos II da Escola de Formação do Servidor Público Municipal desenvolver, promover, avaliar, analisar e propor projetos pedagógicos.

Art. 8º. As normas de funcionamento da Escola de Formação do Servidor Público Municipal serão estabelecidas em portaria do Secretário Municipal de Gestão.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Gestão garantirá à Escola de Formação do Servidor Público Municipal os recursos financeiros, materiais, equipamentos e pessoal necessários ao seu estabelecimento e funcionamento.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Gestão realizará concurso entre servidores interessados para escolha do nome e logomarca para a Escola de Formação do Servidor Público Municipal.

Parágrafo único. As condições para participação do concurso de que trata este artigo serão estabelecidas em portaria do Secretário Municipal de Gestão.

Art. 11. A Escola de Formação do Servidor Público Municipal deverá instituir prêmio de inovação na gestão pública do Município de São Paulo.

Parágrafo único. O prêmio terá por objetivos:

I - reconhecer as melhores práticas de gestão pública em nível municipal;

II - apoiar a modernização da Administração Pública; e

III - motivar os servidores, valorizando o trabalho por eles desenvolvidos.

Art. 12. A Escola de Formação do Servidor Público Municipal deverá promover e garantir a integração das políticas de capacitação adotadas por todas as unidades formadoras de servidores públicos do Município de São Paulo.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal de Gestão

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 50514

Total de referências : 1

Folha nº	31	do
Processo nº	01-50	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: DECRETO Nº 50.514 20/03/2009 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

Revogação: Decreto nº 50.675/2009 - Revoga o art. 7º deste Decreto. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 50.542/2009 - Altera o art. 10 deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 50.675/2009 - Altera o "caput" dos arts. 4º e 6º deste Decreto. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Folha nº	32	fls 84
Processo nº	Q-50	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

DECRETO Nº 50.514, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o respeito e o efetivo atendimento ao princípio da transparência importam para a Administração Pública um dever, impondo-lhe o ônus de zelar pela divulgação e público registro dos quadros de servidores que, investidos em funções públicas, atuam em prol da comunidade, no exercício dos serviços que lhe são próprios;

CONSIDERANDO oportuno, concomitantemente às providências tendentes à concreção da transparência no domínio dos serviços desenvolvidos e respectivos quadros da Administração Direta, estabelecer programas e mecanismos aptos a assegurar a boa governança também no âmbito da Administração Indireta;

CONSIDERANDO, por derradeiro, impositiva a adequação das ações, condutas e desempenho dos servidores da Administração Municipal, Direta e Indireta, às diretrizes e políticas públicas praticadas pelo Governo Municipal, bem assim às previsões e à capacidade orçamentária de atender às despesas,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Administração Pública - COMAP, com a função de zelar pelo cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, bem como pelo respeito aos preceitos do artigo 37 da Constituição Federal, sem prejuízo das atribuições e competências dos demais órgãos da Administração.

Art. 2º. O COMAP, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, será composto pelos seguintes Secretários Municipais, ou por seus representantes:

- I - Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;
- II - Secretário do Governo Municipal;
- III - Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização;
- IV - Secretário Municipal de Finanças;
- V - Secretário Municipal de Planejamento;
- VI - Secretário Especial de Relações Governamentais.

§ 1º. Integrarão o COMAP, ainda, 3 (três) membros escolhidos pelo Prefeito.

§ 2º. A Presidência do COMAP caberá ao Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, ou ao seu representante nos eventuais impedimentos e faltas, competindo-lhe indicar o secretário dos trabalhos.

§ 3º. Os Secretários Municipais designarão suplentes para seus representantes, na hipótese de eventuais impedimentos.

Art. 3º. Os demais Secretários Municipais poderão ser convidados a participar das reuniões que tratarem de matéria de interesse do órgão ou entidade sob sua supervisão ou relacionada com a área de sua competência.

Folha nº	33	do	s. 35
Processo nº	01-50		
Sonia Maria G. Ferreira			
Reg. 100.996			

Art. 4º. Os membros do COMAP reunir-se-ão ordinariamente 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente do Conselho.

§ 1º. As deliberações do COMAP serão tomadas por maioria simples de votos, presentes, no mínimo, 3 (três) membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º. Ao Presidente do COMAP compete ainda:

- I - dirigir os trabalhos do Conselho;
- II - convocar e presidir suas reuniões;
- III - designar seu substituto em caso de impedimento;
- IV - aprovar o Regimento Interno.

Art. 5º. O COMAP tem as seguintes atribuições:

I - assessorar o Prefeito:

a) no zelo pelo cumprimento dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como dos preceitos do artigo 37 da Constituição Federal, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

b) na fixação de orientações básicas quanto à direção das atividades dos órgãos da Administração Indireta, bem como ao seu funcionamento, inclusive relativamente às empresas em que a Prefeitura seja acionista majoritária;

c) no efetivo cumprimento da Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal;

II - fixar princípios a serem observados em assuntos de política salarial pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional e pelas empresas nas quais a Prefeitura seja acionista;

III - estabelecer parâmetros para a remuneração dos cargos de diretoria das autarquias, das fundações e das empresas em que a Prefeitura seja acionista majoritária, bem como, quando não vedado expressamente pela legislação aplicável, a dos conselhos curadores, administrativos, deliberativos ou orientadores e fiscais, das fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

IV - editar instruções sobre assuntos de sua competência;

V - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 6º. Compete, ainda, ao COMAP, para garantir estrita observância aos artigos 116, "b", e 238 da Lei Federal n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aprovar, previamente, a nomeação das funções de confiança e dos cargos em comissão das autarquias, das fundações e das empresas em que a Prefeitura seja acionista majoritária.

§ 1º. O dirigente de autarquia, fundação ou empresa em que a Prefeitura seja acionista majoritária deverá encaminhar a indicação do ocupante à função de confiança ou cargo em comissão ao COMAP, para apreciação e aprovação.

§ 2º. A aprovação deverá ser feita por maioria simples, em voto nominal e aberto.

Art. 7º. O disposto no artigo 6º deste decreto não se aplica às hipóteses em que a nomeação recair em servidores efetivos ou empregados públicos.

Art. 8º. Ao Prefeito será dado conhecimento das deliberações adotadas pelo COMAP.

Art. 9º. A Administração Pública Direta e Indireta, por intermédio de seus órgãos e entes, deverá incluir no respectivo sítio da Internet relação completa dos servidores que ocupem cargo em comissão, indicando o nome completo, o cargo e/ou função e a remuneração referente ao exercício do referido cargo.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 6 de abril de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de março de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de março de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 21 de março de 2009

Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009

No Art. 5º, alínea "c", leia-se como segue e não como constou:

.....

c) Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

.....

Folha nº	35	de	37
Processo nº	01-50		
Socia Maria S. Ferreira			
Reg. 100 996			

PROJETO DE LEI 01-0254/2004 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)

"Institui o Programa de Transparência Pública e Combate à Corrupção, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Transparência Pública e Combate à Corrupção no Município de São Paulo com as seguintes finalidades:

- I – incrementar a transparência e dar perenidade às estratégias e ações de combate à corrupção na administração pública;
- II – acabar com a impunidade em casos de corrupção na administração municipal;
- III – permitir que o povo através de suas organizações possa participar na elaboração de projetos e ações anti-corrupção;
- IV – conscientizar os servidores públicos municipais sobre a necessidade da transparência na administração pública;
- V – envia esforços para que o povo exerça as atividades de controle externo da administração pública municipal de acordo com a legislação vigente;
- VI – promover na primeira semana do mês de maio de cada ano a "Semana da Transparência Pública e Combate à Corrupção", com atividades de cunho pedagógico, acadêmico, de capacitação e de informação por parte da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - Para o cumprimento das finalidades descritas no artigo anterior fica criado o Conselho Municipal de Transparência Pública e Combate à Corrupção, órgão colegiado e consultivo vinculado à Ouvidoria Geral do Município, composto por quinze conselheiros, com mandato de um ano, permitida uma recondução por igual período, designados pela Prefeita, a saber:

I – entre as autoridades do Poder Executivo Municipal:

- a) o Ouvidor Geral do Município, que o presidirá;
- b) um representante da Secretaria do Governo Municipal;
- c) um representante da Secretaria da Gestão Pública;
- d) um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

II – entre as autoridades públicas convidadas:

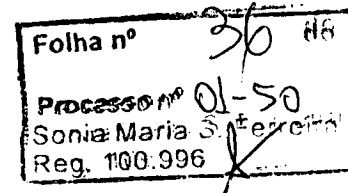
- a) um representante da Câmara Municipal de São Paulo;
- b) um representante do Tribunal de Contas do Município.

III – entre os representantes convidados da sociedade civil:

- a) um representante da Central de Movimentos Populares;
- b) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Sub-seção de São Paulo Capital;
- c) um representante da Associação Brasileira de Imprensa;
- d) um representante da Transparência Brasil;
- e) um representante do Arcebisado da Cidade de São Paulo;
- f) um representante do Conselho de Pastores da Cidade de São Paulo;
- g) um representante dos trabalhadores, indicado anualmente, em regime de alternância por uma das seguintes entidades:
 - 1. Central Única dos Trabalhadores;
 - 2. Força Sindical;
 - 3. Confederação Geral dos Trabalhadores;
 - 4. Social Democracia Sindical.

a) um representante dos empregadores, indicado anualmente, em regime de alternância, por uma das seguintes entidades:

- 1. Associação Comercial de São Paulo;
- 2. Bolsa de Valores de São Paulo;
- 3. Sindicato da Habitação – SECOVI;
- 4. Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.



a) um cidadão brasileiro que exerça atividade acadêmica, científica ou cultural na cidade de São Paulo, e cuja atuação seja notória na área de competência do Conselho.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Transparência Pública e Combate à Corrupção:

I - contribuir para a formulação das diretrizes da política de transparência da gestão de recursos públicos e de combate à corrupção e à impunidade, a ser implementada pelos órgãos e entidades competentes da administração pública municipal;

II - sugerir projetos e ações prioritárias da política de transparência da gestão de recursos públicos e de combate à corrupção e à impunidade;

III - sugerir procedimentos que promovam o aperfeiçoamento e a integração das ações de incremento da transparência e de combate à corrupção e à impunidade, no âmbito da administração pública municipal;

IV - atuar como instância de articulação e mobilização da sociedade civil organizada para o combate à corrupção e à impunidade;

V - estabelecer estratégias que norteiem propostas legislativas e administrativas que objetivem a transparência da gestão pública e o combate à corrupção e à impunidade;

VI - promover estudos e pesquisas tendentes a maximização da transparência e à melhoria da administração pública no combate à corrupção e à impunidade;

VII - instituir grupos de trabalho de caráter temporário para analisar matérias sob sua apreciação e propor medidas específicas;

Art. 4º - O Conselho Municipal de Transparência Pública e Combate à Corrupção elaborará o seu regimento interno, em até noventa dias, a contar da data de sua instalação.

§ 1º Os representantes dos órgãos governamentais serão indicados pela autoridade máxima do respectivo órgão.

§ 2º A participação no Conselho Municipal de Transparência Pública e Combate à Corrupção é considerada serviço público relevante não remunerado.

§ 3º A critério do Presidente do Conselho Municipal de Transparência Pública e Combate à Corrupção, poderão ser especialmente convidados a participar das reuniões do colegiado, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como organizações e pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constarem assuntos de sua área de atuação.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes".

Folha nº 37	de 39
Processo nº 01-50	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 01-0238/2007 do Vereador Carlos Neder (PT)

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A presente lei tem por objetivo instituir o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento tem por competências:

I - definir a política municipal de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento, com base no respeito à vida, saúde, dignidade humana e aos valores culturais do povo, na proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e no aproveitamento racional dos recursos naturais e como fonte e parte integrante da política municipal de desenvolvimento;

II - diagnosticar as necessidades e interesses em ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento do Município e indicar diretrizes e prioridades, respeitadas as características regionais, visando a aplicação racional de recursos e a garantia de acesso da população aos benefícios do desenvolvimento científico e tecnológico;

III - opinar na elaboração dos projetos de lei dos planos plurianuais, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, em matérias relativas à ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento;

IV - analisar contratos, convênios e outros instrumentos de interesse para o desenvolvimento científico e tecnológico do Município;

V - propor estudos e subsidiar a formulação de planos e metas destinados ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no Município;

VI - efetuar avaliações relativas à execução da política municipal de ciência, tecnológica, inovação e desenvolvimento;

VII - avaliar a execução de atividades de pesquisa financiadas com recursos municipais;

VIII - compatibilizar as ações municipais da área com a política de ciência e tecnologia dos governos federal e estadual;

IX - sugerir orientação normativa de atividades sistematizadas, emitindo resoluções e recomendações sobre matérias de sua competência;

X - deliberar sobre os instrumentos de estímulo e incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - aprovar instrumentos que promovam a transferência de tecnologias geradas ou adaptadas no Município, ao setor produtivo, em especial às empresas nacionais, notadamente as médias, pequenas e microempresas;

XII - manter intercâmbio com a Câmara Municipal de São Paulo e organismos similares;

XIII - elaborar e modificar o seu Regimento Interno.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento será paritário, sendo que 50% de seus membros serão indicados pelo Executivo Municipal e 50%, compostos por representantes da comunidade científica, de profissionais e trabalhadores da área de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento, de representantes de servidores públicos, de entidades patronais e sindicais.

Art. 4º - os membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento e seus respectivos suplentes, uma vez indicados na forma prevista no Art. 3º desta Lei, serão nomeados pelo Prefeito do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sanção desta lei.

Art. 5º - O mandato dos conselheiros será de dois anos, podendo ser renovado duas vezes.

Folha nº	39	fls. 40
Processo nº	01-50	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.953		

Art. 6º - O Executivo Municipal promoverá a infra-estrutura necessária para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de nomeação de seus conselheiros.

Art. 7º - A estruturação e o funcionamento do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento serão definidos em sua regulamentação e regimento interno.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento poderá criar Comissões Especializadas para fim de assessoramento.

Parágrafo Único - As Comissões Especializadas poderão ter caráter transitório ou permanente, devendo essa caracterização constar do ato de constituição de cada uma.

Art. 9º - Às Comissões Especializadas compete:

I - propor ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento planos e programas de ação;

II - opinar, por solicitação do Conselho, sobre a estratégia a adotar e a atuação a ser desenvolvida na área de sua especialização;

III - avaliar os resultados dos planos e programas executados;

IV - outras atribuições definidas em regimento interno

Art. 10 - As funções de conselheiros e de assessores temporários não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento deverá publicar o seu regimento interno, resoluções e recomendações no Diário Oficial do Município.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0377/2009 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Determina a criação do Conselho Municipal da Ciência, Tecnologia e Inovação e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Determina-se a criação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCT&I), sendo este subordinado à Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico do Município de São Paulo.

Parágrafo único. O Conselho a que se refere o caput terá caráter consultivo, tendo por objetivo incentivar o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação com vistas ao desenvolvimento sustentável da cidade e em apoio ao Planejamento e à gestão da Administração Pública do Município de São Paulo.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I. analisar e pronunciar-se sobre os planos gerais e específicos que estejam relacionados com o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação no Município e sua aplicação na Administração Pública;

II. diagnosticar as necessidades e interesses concernentes à Ciência, Tecnologia e Inovação no âmbito municipal;

III. indicar, ao Executivo e ao Legislativo Municipais, temas específicos da área de Ciência, Tecnologia e Inovação que requeiram tratamento planejado;

IV. contribuir com as políticas públicas da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico por meio de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias incrementais ou inovadoras ao setor produtivo, com ênfase em médias, pequenas e microempresas e ao empreendedorismo social, para geração de postos de trabalho e renda;

V. colaborar com a política de Ciência, Tecnologia e Inovação a ser implementada pela Administração Pública Municipal, visando à qualificação dos produtos e serviços municipais;

VI. cooperar na concepção, implementação e avaliação de políticas públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

VII. sugerir políticas de captação e alocação de recursos para a consecução das finalidades do CMCT&I;

VIII. cooperar na fiscalização e avaliação do correto uso destes recursos;

IX. incentivar a geração, difusão, popularização do conhecimento, bem como informações e novas técnicas nas áreas de Ciência, Tecnologia e Inovação;

X. elaborar seu regimento interno e sua forma de organização;

XI. atuar em sinergia com os demais Conselhos existentes no Município, nas áreas de meio ambiente, saúde, educação, dentre outros.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será composto por:

I. três membros indicados diretamente pelo Prefeito do Município de São Paulo;

II. um membro indicado pela Secretaria da Educação do Município;

III. um membro indicado pela Secretaria da Saúde do Município;

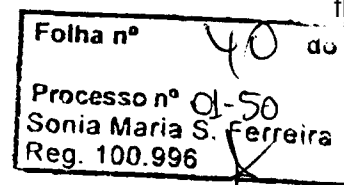
IV. um membro indicado pela Secretaria de Infra-estrutura Urbana e Obras do Município;

V. um membro indicado pela Secretaria de Modernização, Gestão e Desburocratização do Município;

VI. um membro indicado pela Secretaria de Transportes do Município;

VII. um membro indicado pela Secretaria de Serviços do Município;

VIII. três membros do Legislativo Municipal sendo um da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, um da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia e um da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher;



- IX. por até doze membros a serem indicados a critério dos seguintes órgãos:
- a) dois membros de Universidades Públicas com sede no Município de São Paulo;
 - b) um membro de Universidade Privada com sede no Município de São Paulo;
 - c) um membro da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP);
 - d) três membros de Institutos Públicos de Pesquisas sediados no Município de São Paulo.
 - e) um membro da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP);
 - f) um membro do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo (SEESP);
 - g) um membro do Sindicato dos Trabalhadores em Pesquisa no Estado de São Paulo (SinTPq);
 - h) um membro da Associação dos Pesquisadores Científicos do Estado de São Paulo (APQC);
 - i) um membro do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo (CREA).

§ 1º. Será indicado para cada membro titular, um suplente.

§ 2º. As indicações de que trata o presente artigo, deverão ser efetuadas no prazo máximo de 40 (quarenta) dias da data da publicação desta lei, sob pena de exclusão do órgão ou entidade.

Art. 4º. O Conselho será nomeado por ato do Executivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização de todas as indicações, sendo de 02 (dois) anos o mandato dos Conselheiros, que poderá ser renovado por 02 (duas) vezes, a critério do órgão ou entidade representada.

§ 1º. A perda do vínculo legal do representante com a entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato.

§ 2º. Os membros titulares serão substituídos no caso de impedimentos e sucedidos no caso de vaga, pelos respectivos suplentes.

§ 3º. Os representantes indicados exercerão suas atividades no Conselho de forma gratuita, sem nada auferir dos cofres públicos, quer direta ou indiretamente, sendo seus serviços considerados relevantes para o Município.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação elegerá, dentre seus membros, uma Diretoria composta por: presidente, vice-presidente, primeiro-secretário e segundo-secretário.

Parágrafo único. Deverão ser constituídas, na forma do Regimento Interno, tantas Comissões Técnicas quantas forem necessárias, auxiliadas por assessores independentes, procedentes da comunidade científica e tecnológica.

Art. 6º. O Regimento Interno do Conselho disporá sobre as condições do exercício da representação no mesmo, inclusive sobre a destituição e substituição de representantes.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCT&I será aprovado com votos da maioria absoluta dos membros e referendado por decreto do Executivo, o qual será editado até 90 (noventa) dias após a data da publicação da presente lei.

Art. 7º. O Conselho manterá registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos.

Art. 8º. O Poder Público, por meio do Diário Oficial da Cidade de São Paulo, assegurará a publicidade de todos os atos do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCT&I.

Art. 9º. O Executivo Municipal assegurará a organização e funcionamento do Conselho, fornecendo os meios necessários para a sua instalação e funcionamento.

Art. 10. A eleição e posse da primeira diretoria realizar-se-á na reunião de instalação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCT&I.

Folha nº	41	de	43
Processo nº	01-50		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.996			

Art. 11. Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, a realizar-se, anualmente, na segunda semana do mês de setembro.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Folha nº	42	fls 044
Processo nº	01-50	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

PROJETO DE LEI 01-0399/2009 do Vereador Celso Jatene (PTB)

"Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Transparência da Administração Pública e do Processo Orçamentário, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, na formulação e na execução das políticas públicas, se pautará por uma Política Municipal de Transparência da Administração Pública e do Processo Orçamentário fundada nos princípios constitucionais e legais que regem a organização municipal paulistana, especialmente aqueles da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da motivação, da indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, da democratização, da transparência e da participação, e que se expressam nas seguintes diretrizes, entre outras possíveis para o pleno atendimento dos objetivos desta lei:

I – disponibilização, preferencialmente, por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, das decisões e gastos públicos, abrangendo toda a Administração pública, especialmente no que tange ao processo orçamentário e sua execução;

II – disponibilização, preferencialmente por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, através de indexação, de todos os órgãos da Administração, direta e indireta, com sua estrutura orgânica, funções, atribuições e legislação de regência, informações sobre cargos, respectivas funções e remuneração e as informações sobre os meios e requisitos para o acesso aos serviços públicos oferecidos.;

III – disponibilização, preferencialmente por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, de informações que permitam ao munícipe a compreensão da administração pública, seus princípios norteadores e funcionamento, e do processo orçamentário, desde as premissas de elaboração da peça orçamentária até o pagamento final das despesas, com a devida prestação de contas;

IV – disponibilização, preferencialmente por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, de informações que permitam ao munícipe compreender e monitorar, no plano local, os gastos públicos;

V – desenvolvimento de sistema especializado no recebimento, encaminhamento e apuração de denúncias de gastos públicos ilícitos ou de desperdício de dinheiro público, inclusive por ineficácia e ineficiência;

VI – adoção de mecanismos eficientes e acessíveis de divulgação sobre os direitos dos munícipes frente a Administração pública e seus serviços;

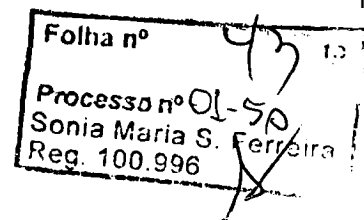
VII – viabilização e simplificação dos institutos constitucionais do direito de petição, do direito de cada um receber informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral e do direito de certidões em repartições públicas municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

VIII – disponibilização da devida motivação, de forma racional e fundamentada, especialmente sob o aspecto jurídico, ainda que de forma sintética, das decisões de natureza pública;

IX – adoção de mecanismos que estimulem e direcionem o servidor público a proceder segundo as diretrizes estabelecidas nesta lei.

§ 1º Constituem reciprocamente direitos e deveres dos cidadãos e dos agentes do Poder Público, no seu relacionamento, o recebimento de um tratamento respeitoso e atencioso, focado no que é pertinente em relação ao pedido de informações, devendo estas serem fornecidas com a máxima rapidez, por escrito e com indicação da autoria, ainda que por via eletrônica.

§ 2º O direito à transparência da Administração Pública e os demais princípios que regem a organização municipal não poderão violar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, nem violar o sigilo que seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.



§ 3º O Poder Público Municipal poderá deixar de fornecer informações, requeridas nos termos desta lei, se houver prejuízo aos direitos elencados no § 2º deste artigo ou quando o pedido for manifestamente irrelevante, impertinente e/ou não razoável.

§ 4º O Poder Público Municipal poderá, em virtude de medida imprescindível para a segurança da sociedade e do Estado, classificar documentos como informação sigilosa e deixar de prestá-las pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da ocorrência do fato cujo sigilo é relevante para a Administração Pública Municipal.

Art. 2º As instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo, poderão contribuir com sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 29/3/10 às 14h
RF _____

SOLANGE RABELO DE SANTOS
R.F. 1301
Secretaria

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

João Antônio

Comissão de Constituição, Justiça e
Administração
Em 16 de 04 de 2010

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.J.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 22/04/10 às 17:05h
POR José
Ass: _____ h ASS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) neste documento(s) rubricado(s)
sob nº 14 a. 2048, e folha de informação nº _____

em 08/09/10

M.T.S.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



16 - PAR
16- 01057/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0050/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Goulart, que institui diretrizes para a política de gestão do conhecimento e inovação no Município de São Paulo.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosseguimento porque encerra, inegavelmente, atividade típica de administração.

Diga-se, aliás, que desnecessária seria a lei como instrumento para viabilizar o pretendido já que versa sobre atos de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Poder-se-ia afirmar que a Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 14 de fevereiro de 2006, ao alterar a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 37, retirou do âmbito da iniciativa reservada do Sr. Prefeito as leis que disponham sobre serviços públicos.

Todavia, a atuação do Poder Legislativo Municipal em relação aos serviços públicos diz respeito à fixação de legislação principiológica, como normas gerais, diretrizes, mas sempre que tais diretrizes implicarem na prática de atos concretos de governo, em atos de prestação material, violado estará princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Como ensina Hely Lopes Meirelles¹:

Na chefia do Executivo Municipal a missão do prefeito é realizar, e não apenas planejar. Sua função precípua é converter a vontade abstrata e genérica da lei em atos concretos e particulares da administração.
[...]

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.

Com efeito, dispositivos que determinam ao Executivo a prática de atos concretos quando da formulação de suas políticas públicas, não traduzem uma norma geral, configurando, em realidade, uma interferência indevida na atividade própria e típica daquele Poder, que é a de administrar e, conseqüentemente, implicam em violação do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

¹ In, Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 765/6.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 45 - do prots. 48

nº. 01 - 50 de 20 10

Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

Exemplo desta situação encontra-se no art. 1º que determina: a promoção de oportunidades de aprendizado contínuo aos servidores (inciso V); a interligação e aproveitamento das bibliotecas como laboratórios de informação (inciso VII, alínea a); acesso remoto, via terminal de busca (inciso VII, alínea d). Igualmente, o art. 2º elenca como diretrizes diversas ações que, na verdade, consistem em atos concretos de administração e o art. 3º discrimina diversas atividades a serem desempenhadas pelo servidor responsável pela gestão da política pública em questão, caracterizando, inevitavelmente, usurpação da competência privativa do Prefeito para organizar as atividades administrativas, distribuindo funções aos órgãos e agentes públicos conforme previsto na Lei Orgânica do Município (artigos 37, § 2º, IV; 69, XVI e 70, XIV).

A título ilustrativo e a fim de corroborar as assertivas ora expostas, verifique-se o entendimento recentemente exarado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da ADIn nº 164.773-0/4-00, julgada em 19 de novembro de 2008, na qual restou reconhecida a interferência indevida do Legislativo na atividade típica do Executivo em razão da aprovação de lei de iniciativa parlamentar relacionada ao tema das políticas públicas:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de Presidente Prudente nº 6.757, de 07 de maio de 2008 que ‘Dispõe sobre a avaliação anual da efetividade das políticas públicas implementadas no município de Presidente Prudente’ - Decorrente de projeto de iniciativa parlamentar promulgada pela Câmara Municipal depois de rejeitado pelo Prefeito. Realmente, há que se reconhecer que a Câmara Municipal exorbitou no exercício da função legislativa, interferindo em atividade concreta do Poder Executivo - Afronta ao artigo 5º da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.

Sendo o projeto de lei de iniciativa parlamentar, o processo legislativo de que resultou a lei impugnada desrespeitou a reserva de iniciativa que cabe ao Chefe do Executivo. Referido projeto cria obrigações ao Poder Executivo, a serem cumpridas na forma regulamentada em lei, sendo certo que as atribuições dizem respeito de suas atividades próprias; de planejamento, regulamentação e gerenciamento dos serviços públicos municipais.

São citados pela doutrina dentre os projetos de lei de competência privativa deste, a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração no âmbito.

Realmente, há que se reconhecer que a Câmara Municipal exorbitou no exercício da função legislativa, interferindo em atividade concreta do Poder Executivo, de exclusiva competência deste, impondo à Prefeitura a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº -46- do proc. fls. 49

nº. 01-50 de 20 10

Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

obrigatoriedade de prestar um serviço público, criando um programa de governo, gerando despesas e criando atribuições para órgãos públicos."
(grifamos)

Ante o exposto, somos PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/09/10

João Antonio

Carlos Alberto

Gabriel Chalita
Kamila
Assessoria

Flaviano Pires
Assessoria

Italo Cardoso

Netinho de Paula



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº -47- do proc.
nº 01-50 de 20 10
ms
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

fls. 50

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0050/10.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Goulart, que institui diretrizes para a política de gestão do conhecimento e inovação no Município de São Paulo.

Consoante se depreende da justificativa, o objetivo do projeto é a melhoria da eficiência e qualidade da formulação e implantação de políticas e serviços ao cidadão e à sociedade, promovendo, para tanto, a transparência na gestão pública por meio do provimento de informações governamentais ao cidadão, possibilitando a crescente capacidade para participar e influenciar nas decisões político-administrativas que lhe digam respeito e incentivando a criação e desenvolvimento da cultura colaborativa e inovadora intra e intergovernamental, com a geração e compartilhamento de conhecimento e informações entre áreas governamentais e entre o governo e sociedade.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V da Constituição Federal e no artigo 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ainda nesse aspecto Sandra Silva em sua obra "O Município na Constituição Federal de 1988," afirma que:

"Não se pode olvidar que na pirâmide do Estado Federado, a base, o bloco modular é o Município, pois é nesse que reside a convivência obrigatória dos indivíduos. É nesta pequena célula, que as pessoas exercem os seus direitos e cumprem suas obrigações; é onde se resolvem os problemas individuais e coletivos. Está no Município a escola da democracia. É no Município que se cuida do meio ambiente; é nele que se removem os detritos industriais e hospitalares e se recolhe o lixo doméstico; é nele que as pessoas transitam de casa para o trabalho nas ruas e avenidas, nos carros, coletivos e variados meios de transporte. É no Município que os serviços públicos são prestados diretamente ao cidadão; é nele que os indivíduos nascem e morrem".

Percebe-se, de imediato, que com a presente proposta garante-se a publicidade e a transparência na gestão pública, as quais são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, *caput*), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81), e que, no entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"A administração pública é norteadada por princípios conducentes à segurança jurídica – da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança." (MS 24.872, voto do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 48 - do proc. fls. 51
nº. 01 - 50 de 2010
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 30-6-2005, Plenário, DJ de 30-9-2005.)

Destaque-se, ainda, a possibilidade do pleno desenvolvimento da cultura corporativa e intra e intergovernamental, o que, em última análise, efetiva o pleno desenvolvimento não apenas da cultura como da educação, a qual, nos dizeres do eminente Pinto Ferreira, *"surgiu recentemente nos textos constitucionais. Os títulos sobre ordem econômica e social, educação e cultura revelam a tendência das Constituições em favor de um Estado social. Esta clara opção constitucional faz deste ordenamento econômico e cultural um dos mais importantes títulos das novas Constituições, assinalando o advento de um novo modelo de Estado, tendo como valor-fim a justiça social e a cultura, numa democracia pluralista exigida pela sociedade de massas do século XX."* (Revista de Informação Legislativa, "Educação e Constituinte", vol. 92, p. 171/173)

Já para Celso Lafer, que também exterioriza a sua preocupação acadêmica sobre o tema, o direito à educação - que se mostra redutível à noção dos direitos de segunda geração - exprime, de um lado, no plano do sistema jurídico-normativo, a exigência de solidariedade social, e pressupõe, de outro, a asserção de que a dignidade humana, enquanto valor impregnado de centralidade em nosso ordenamento político, só se afirmará com a expansão das liberdades públicas, quaisquer que sejam as dimensões em que estas se projetem:

"(...) É por essa razão que os assim chamados direitos de segunda geração, previstos pelo 'welfare state', são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos - como o direito ao trabalho, à saúde, à educação - têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade. Daí a complementaridade, na perspectiva 'ex parte populi', entre os direitos de primeira e de segunda geração, pois estes últimos buscam assegurar as condições para o pleno exercício dos primeiros, eliminando ou atenuando os impedimentos ao pleno uso das capacidades humanas. Por isso, os direitos de crédito, denominados direitos econômico-sociais e culturais, podem ser encarados como direitos que tornam reais direitos formais: procuraram garantir a todos o acesso aos meios de vida e de trabalho num sentido amplo (...)" (A Reconstrução dos Direitos Humanos, Companhia de Letras, 1988, p. 127 e 130/131.)

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. 08/09/10

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 9 / 10

Pág. 145 Col. 4ª

Conferido

SOLANGE RAINDONE DOS SANTOS

R.F. 10361

82018/1014

A SGP-21

São Paulo, 10 / 9 / 10

SOLANGE RAINDONE DOS SANTOS

R.F. 10361

82018/1014

RECEBIDO SGP-21

Em 10 / 09 / 2010

Eduardo Aramine

Técnico Administrativo

RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 49

Em 14 / 09 / 2010

Ass: Maria José da Silva

Técnico Administrativo

RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº 49 do Proc.
Nº 01-0050 de 2010
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

fls. 53

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

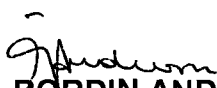
Memo SGP - 2 nº 72/2010

Ao Nobre Vereador

GOULART (PMDB)

O PL nº 500/2010 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NO GABINETE
DO VEREADOR GOULART

Nome: *Stela*
Data: 13/09/10

RF: 93.458.298-0
Hora: 14:35

Matéria PL 500/2010. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 50
Em 15/09/2010
Ass: WZy/sd
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Folha nº 50 do Proc. N° 04-0050 de 2010
Mayse
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo
 RF 10.940

fls. 55

Recurso Nº 11 - REC
 11- 00108/2010

Inconformado com o Parecer nº 1057/2010, no qual a D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela llegalidade e Inconstitucionalidade do PL 050/2010, de minha iniciativa, venho recorrer ao Egrégio Plenário, no prazo regimental.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2010


 Antonio Goulart
 Vereador - PMDB

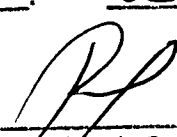
Anexos:

1. Relatório APL de 13/09/2010
2. Memo SGP – 2 nº 72/2010, de 13/09/2010

AG/Nazeli.

RECEBUE

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
a e folha de informação
sob n° 51. 02/10/13


Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 51

do processo nº 01-0050 de 2010, 02 / 01 / 2013 (a)

Roberto Cassio Gonçalves
Oper. de Computador
RF 101.212

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

124562

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>51</u> fls.
Arquivado em	<u>05/02/2013</u>
O Func.º	<u>Eliete L.S.</u>

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33